

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI 5995/05

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

Na reunião da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, do dia 19 de novembro de 2008, ao defender meu parecer ao Projeto de Lei 5.995/05, que institui o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Solicitei a inclusão no art. 1º, § 1º do substitutivo, o município de Almeirim no Estado do Pará, no Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputada DALVA FIGUEIREDO



COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, doravante denominado Plano do Entorno do Tumucumaque, no Estado do Amapá, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, e na forma do anexo único desta Lei.

§ 1º O Plano do Entorno do Tumucumaque abrange os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio no estado do Amapá e Almeirim no estado do Pará.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de município citado no § 1º deste artigo integrarão a área de abrangência do Plano do Entorno do Tumucumaque.

§ 3º O Plano do Entorno do Tumucumaque será elaborado e implementado em conformidade com o Plano Amazônia Sustentável.



Art. 2º Os programas e projetos prioritários vinculados ao Plano do Entorno do Tumucumaque, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transportes e infraestrutura básica, relacionados no anexo único desta Lei, serão implantados por meio da aplicação de recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amapá e pelos municípios referidos no § 1º do art. 1º;

III - de operações de crédito internas e externas;

IV - de doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional.

Art. 3º O Plano do Entorno do Tumucumaque será elaborado pela União, facultando-se a participação dos governos do Estado do Amapá e dos municípios referidos no § 1º do art. 1º.

§ 1º O monitoramento da execução do Plano do Entorno do Tumucumaque e sua avaliação serão feitos por Comissão Gestora, integrada paritariamente por representantes do setor público e da sociedade civil e presidida pelo representante do Governo Federal, na forma de seu regimento interno.

§ 2º A Comissão Gestora de que trata o § 1º deste artigo será ouvida para a elaboração do Plano do Entorno do Tumucumaque.

Art. 4º As instituições de assistência técnica e de crédito federais, bem como aquelas que recebam recursos da União, darão tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis localizados nos municípios referidos no § 1º do art. 1º.

§ 1º Entende-se por tratamento preferencial a priorização, dentre os programas e empreendimentos, daqueles considerados ecologicamente sustentáveis e que estejam localizados nos municípios referidos no § 1º do art. 1º, em especial quanto à concessão de crédito e de assistência técnica.



§ 2º O órgão federal ambiental competente estabelecerá os critérios e as modalidades de programas e empreendimentos que farão jus aos benefícios referidos neste artigo.

§ 3º Nos empréstimos oficiais destinados a programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, nos termos do § 2º deste artigo, as instituições de crédito federais aplicarão taxa de juros diferenciada das usualmente adotadas.

§ 4º As instituições referidas no *caput* deste artigo divulgarão, até 31 de dezembro de cada ano, relatório sobre os programas e empreendimentos que tenham recebido tratamento preferencial, indicando, entre outros dados, o montante dos recursos envolvidos.

§ 5º Do relatório de que trata o § 4º deste artigo, serão encaminhadas cópias a todas as prefeituras abrangidas, aos órgãos ambientais federal e estadual e à Comissão Gestora referida no § 1º do art. 3º.

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 13.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º *Na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem e que sejam destinados a programas e empreendimentos de infraestrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das unidades de conservação, a União levará em conta, como elemento preponderante, a percentagem do estado coberta com unidades de conservação de proteção integral.*” (NR)

Art. 6º A União, o Estado do Amapá e os municípios referidos no § 1º do art. 1º desta Lei poderão firmar convênios com o propósito de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.



ANEXO ÚNICO

PLANO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS DO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE

PROPOSIÇÕES ESTRATÉGICAS

De acordo com o diagnóstico social e econômico dos cinco municípios que tiveram destinadas partes de seus territórios à criação do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, são indicadas as seguintes linhas de ação, com os correspondentes órgãos do Poder Executivo envolvidos em sua implementação:

- diversificar os sistemas produtivos vinculados à agricultura e à pecuária em bases sustentáveis, com aumento da produtividade, agregação de valor e inovação (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- realizar o ordenamento das atividades produtivas, de modo a conciliar a exploração das potencialidades sem comprometer a preservação dos ecossistemas (Ministério do Meio Ambiente);
- realizar pesquisas direcionadas ao desenvolvimento tecnológico, com vistas à geração de conhecimento e de formas de uso sustentável dos recursos naturais, adaptadas à realidade local (Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério do Meio Ambiente);
- apoiar as atividades relacionadas à pesca, ampliando as estruturas de desembarque, beneficiamento e armazenamento do produto (Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca);
- ampliar e recuperar a malha viária (Ministério dos Transportes);



- combinar diferentes modalidades de transporte, integrando o trânsito terrestre e fluvial (Ministério dos Transportes);
- expandir o sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente nas áreas rurais (Ministério de Minas e Energia);
- estimular o turismo, implantando equipamentos e serviços turísticos, promovendo as potencialidades turísticas da região de forma a elevar a importância relativa do setor na economia e promovendo o acesso dos municípios aos incentivos disponíveis para o setor (Ministério do Turismo);
- incentivar o manejo sustentável das florestas (Ministério do Meio Ambiente);
- estimular e apoiar formas de organização da produção e de comercialização da matéria-prima local, com base no associativismo e no cooperativismo (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério do Trabalho e Emprego);
- estimular os empreendimentos de pequeno e médio porte mediante medidas capazes de fortalecer e expandir as atividades de base local (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- expandir o Distrito Industrial de Macapá rumo ao interior do estado (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- implantar sistemas agroflorestais nas pequenas e médias propriedades (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente);
- promover o acesso a linhas de crédito para a reestruturação dos setores produtivos, com ênfase para a pequena produção (Ministério da Fazenda);
- viabilizar aos agricultores da região o acesso às novas tecnologias, com ênfase na pequena e média produção (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Ciência e Tecnologia);



- ofertar cursos profissionalizantes e implantar núcleos universitários para a formação de nível superior (Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação);
- promover treinamentos visando melhorar o padrão de organização empresarial, por meio dos serviços de aprendizagem (Ministério do Trabalho e Emprego);
- fortalecer o ensino médio, visando ao aumento do nível de escolaridade da população (Ministério da Educação);
- ampliar a oferta de serviços de abastecimento de águas, esgotamento sanitário e coleta de lixo (Ministério da Integração Nacional e Ministério das Cidades);
- promover melhorias e, conforme o caso, substituir as moradias precárias em favelas e em palafitas (Ministério das Cidades);
- dotar a rede ambulatorial e hospitalar de infra-estrutura básica e de alta complexidade (Ministério da Saúde).

Dado que as proposições estratégicas são de caráter geral, não é possível quantificar o montante de recursos necessários à implementação do Plano do Entorno do Tumucumaque. Entretanto, tendo em vista que o Parque é uma unidade de conservação federal e é de interesse da União viabilizar a sua preservação, os programas e projetos para a execução do Plano do Entorno do Tumucumaque, além de serem financiados com recursos dos cinco municípios e do Estado do Amapá, contarão com o aporte de recursos da União, consignados no orçamento federal.

Sala da Comissão, em de de 2008.



DB7E5D9003

Deputada DALVA FIGUEIREDO

ArquivoTempV.doc



DB7E5D9003